

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

Acordo

entre

a República Federal da Alemanha

e

a República de Angola

sobre

Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República Federal da Alemanha

e

A República de Angola

Animados pelo desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados,

Desejando criar condições favoráveis para investimentos por parte de investidores de um Estado no território do outro Estado,

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos por meio de um Acordo poderão servir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos,

Acordaram o seguinte:

Artigo I
Definições

Para os efeitos do presente Acordo

1. O termo "investidor" designa

a) no que respeita à República Federal da Alemanha:

- Alemães tais como se encontram definidos na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha,
- toda a pessoa jurídica, bem como qualquer sociedade comercial ou outra sociedade ou associação, com ou sem personalidade jurídica, que tenha a sua

sede no território da República Federal da Alemanha, independentemente do facto de a sua actividade ter fins lucrativos ou não;

b) no que respeita à República de Angola:

- qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade angolana de acordo com a legislação da República de Angola e que efectue um investimento no território da República Federal da Alemanha;
- qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com a legislação da República de Angola e que efectue um investimento no território da República Federal da Alemanha.

2. O termo "investimentos" compreende bens de toda a natureza, investidos por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e demais disposições legais da Parte Contratante em cujo território o investimento for feito, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- b) quotas em sociedades e outros tipos de participação em sociedades;
- c) direitos a dinheiro que foi aplicado para gerar valor económico ou direitos a prestações com valor económico;
- d) direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos registados, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes comerciais registados, segredos industriais e comerciais, processos tecnológicos, know-how e goodwill;
- e) concessões de direito público, incluindo concessões de pesquisa, exploração e extracção.

A alteração da forma pela qual os bens tiverem sido investidos não afectará a sua qualidade de investimento.

3. O termo "rendimentos" designa as quantias geradas por um investimento, tais como quotas-partes de lucros, dividendos, juros, royalties ou outras formas de remuneração.
4. O termo "território" designa o território de cada Parte Contratante, compreendendo a zona económica exclusiva e a plataforma continental sobre a qual a Parte Contratante em questão possa, de acordo com o Direito Internacional, exercer direitos soberanos ou jurisdição.

Artigo 2

Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão a todos os investimentos realizados antes ou depois da sua entrada em vigor, não abrangendo, porém, os diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 3

Promoção e Protecção de Investimentos

- (1) Cada uma das Partes Contratantes promoverá, na medida do possível, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, autorizando tais investimentos de acordo com as respectivas disposições legais vigentes.
- (2) Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante gozarão, em todos os casos, de um tratamento justo e equitativo.

(3) Nenhuma das Partes Contratantes dificultará de forma alguma a gestão, a manutenção, o uso, o aproveitamento ou a disposição dos investimentos de investidores da outra Parte Contratante, no seu território, através de medidas arbitrárias ou discriminatórias.

(4) No âmbito das disposições legais internas, ambas as Partes Contratantes examinarão favoravelmente os requerimentos de entrada e permanência de pessoas de uma das Partes Contratantes que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento; o mesmo valerá para os assalariados de uma das Partes Contratantes que quiserem entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento para exercerem uma actividade remunerada. Os requerimentos de autorização de trabalho serão de igual forma examinados favoravelmente.

(5) Com referência aos transportes de bens e pessoas, decorrentes dum investimento, nenhuma das Partes Contratantes excluirá ou dificultará a utilização de empresas de transporte da outra Parte Contratante, outorgando, quando necessário, as autorizações para a realização dos transportes.

Artigo 4

Tratamento Nacional e Tratamento de Nação mais Favorecida

(1) Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou dos investidores de terceiros Estados.

(2) No que diz respeito à gestão, manutenção, uso, aproveitamento ou disposição dos investimentos realizados, nenhuma das Partes Contratantes dará aos investidores da respectiva outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

(3) As disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não obrigam nenhuma Parte Contratante a conceder aos investidores da outra Parte Contratante benefícios em razão

- a) da sua adesão ou associação a alguma união aduaneira ou económica, mercado comum, zona de livre comércio ou acordo internacional de cooperação económica similar,
 - b) de um acordo para evitar a dupla tributação ou de outros acordos internacionais de natureza fiscal.
- (4) Como tratamento "menos favorável" nos termos deste Artigo será considerado, especialmente, o tratamento diferenciado em caso de limitações à aquisição de matérias primas e auxiliares, energia e combustíveis, bem como de meios de produção e exploração de todo o tipo, o tratamento diferenciado em caso de impedimento à venda de produtos dentro do país e no estrangeiro e ainda outras medidas com efeitos semelhantes. Não serão consideradas como tratamento "menos favorável" nos termos deste Artigo as medidas tomadas por razões de segurança ou ordem pública, de saúde pública ou de ordem moral.

(5) As disposições deste Artigo não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a estender a investidores residentes no território da outra Parte Contratante as vantagens, isenções e reduções fiscais que, segundo a legislação fiscal, somente são concedidas a investidores residentes no seu território.

Artigo 5

Expropriação e Indemnização

- (1) Os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes e os rendimentos daí resultantes gozarão no território da outra Parte Contratante de plena protecção e de plena segurança.
- (2) Os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser directa ou indirectamente expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, senão por motivos de utilidade pública e mediante indemnização.

A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento expropriado tinha imediatamente antes da data de conhecimento público da expropriação, nacionalização ou tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes, consumada ou iminente. A indemnização deverá ser paga sem demora e vencerá juros à taxa bancária usual, até à data da sua liquidação. A indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível. Deverão ser tomadas as providências adequadas quanto à fixação do valor da indemnização e do seu pagamento, o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente.

O investidor terá o direito de fazer verificar, em conformidade com os princípios do Direito Internacional, a legalidade da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante da indemnização pelo tribunal competente da Parte Contratante no território da qual o investimento foi realizado.

(3) Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante, em razão de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante um tratamento menos favorável em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições do que o concedido aos seus próprios investidores. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

(4) Em relação às matérias reguladas no presente Artigo, os investidores de uma das Partes Contratantes gozarão no território da outra Parte Contratante do tratamento de nação mais favorecida.

Artigo 6 Transferências

(1) Cada Parte Contratante, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação do investimento;
- b) dos rendimentos correntes;
- c) das amortizações de empréstimos;
- d) do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- e) das indemnizações previstas no Artigo 5.

(2) As transferências mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão efectuadas sem demora à taxa de câmbio aplicada no mercado no dia da transferência e de acordo com a legislação cambial em vigor no território da Parte Contratante onde o investimento for efectuado.

(3) Caso não houver mercado de divisas, vigorará a cross rate, resultante das taxas de câmbio que, na data do pagamento, o Fundo Monetário Internacional tomaria por base para o câmbio das respectivas moedas em direitos especiais de saque.

(4) Uma transferência considerar-se-á como realizada "sem demora" nos termos do presente Artigo quando efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades de transferência. O prazo será contado a partir do dia em que o requerimento tenha sido apresentado, não podendo em caso algum exceder dois meses.

Artigo 7

Sub-rogação

Se uma das Partes Contratantes realizar pagamentos aos seus investidores em virtude de alguma garantia concedida a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta, sem prejuízo dos direitos resultantes do Artigo 8 para a primeira Parte Contratante, reconhecerá a transferência de todos os direitos daqueles investidores para a primeira Parte Contratante, seja por efeito legal, seja com base em acto jurídico. Para além

disso, a outra Parte Contratante reconhecerá a sub-rogação da primeira Parte Contratante em todos esses direitos, podendo esta exercê-los na mesma medida em que o faria o seu titular original. À transferência de importâncias decorrentes da sub-rogação aplicar-se-ão analogamente as disposições dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 5, bem como as do Artigo 6.

Artigo 8

Diferendos entre as Partes Contratantes

(1) Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão ser dirimidos, na medida do possível, pelos Governos das duas Partes Contratantes.

(2) Se no prazo de seis meses o diferendo não puder ser dirimido dessa maneira, será submetido a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

(3) O tribunal arbitral será constituído "ad hoc", nomeando cada uma das Partes Contratantes um membro; de comum acordo, ambos os membros designarão um nacional dum terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros deverão ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente dentro de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tenha comunicado à outra que deseja submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

(4) Se os prazos fixados do parágrafo 3 não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Caso o Presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo, caberá ao Vice-presidente proceder às nomeações. Se o Vice-presidente possuir também a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia e não possua a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes.

(5) O presidente do tribunal arbitral terá de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

(6) O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias.

(7) A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do seu membro, bem como da sua representação no processo perante o tribunal arbitral; ambas as Partes Contratantes arcarão em partes iguais com as despesas do presidente, bem como com as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar disposições diferentes quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9

Diferendos entre uma Parte Contratante e o Investidor da outra Parte Contratante

(1) Os diferendos surgidos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante em relação a investimentos deverão, na medida do possível, ser dirimidos de forma amigável entre as partes litigantes.

(2) Se um diferendo nos termos do parágrafo 1 não puder ser dirimido dentro dum prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das partes litigantes o tenha suscitado, o investidor poderá submeter o diferendo:

- a) aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento;
- b) a um tribunal arbitral "ad hoc", a ser estabelecido em conformidade com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial (CNUDCI);
- c) ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos no termos da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos

entre Estados e Nacionais de outros Estados, datado de 18 de Março de 1965 (ICSID), desde que ambas as Partes Contratantes sejam membros desta Convenção;

d) ao Centro conforme as regras que orientam o "mecanismo adicional para a administração de processos pelo Secretariado do Centro", contanto que pelo menos uma Parte Contratante seja membro da Convenção referida na alínea c.

(3) No caso de um investidor da República Federal da Alemanha ter recorrido a um tribunal nacional da República de Angola, o diferendo só poderá ser submetido a um tribunal arbitral internacional, se o tribunal competente angolano não tiver tomado uma decisão sobre a substância do diferendo.

(4) Um investidor da República de Angola que possua um investimento na República Federal da Alemanha poderá, antes ou depois de ser tomada uma decisão sobre a substância do diferendo por um tribunal alemão, recorrer a um tribunal arbitral internacional.

(5) A Parte Contratante que seja parte do diferendo não poderá, durante o processo ou quando da execução da sentença arbitral, fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização por uma parte do dano ou pela sua totalidade.

(6) Nenhuma das Partes Contratantes acordará protecção diplomática ou formulará reivindicação internacional com respeito a um diferendo que um dos seus investidores e a outra Parte Contratante resolveram submeter ou submeteram à arbitragem no quadro da Convenção mencionada no parágrafo 2 alínea c do presente Artigo, excepto se a outra Parte Contratante não observar a sentença arbitral proferida com respeito ao diferendo.

(7) Démarches informais diplomáticas, tendentes apenas a facilitar a resolução do diferendo, não serão abrangidas pelo termo "protecção diplomática" nos termos do parágrafo 6 deste Artigo.

(8) A sentença arbitral será vinculativa e não poderá ser objecto de outros recursos ou demais acções legais do que os previstos na Convenção referida no parágrafo 2 deste Artigo. Será

executada em conformidade com o Direito nacional da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

Artigo 10

Outras Disposições.

(1) Se das disposições legais de uma das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do Direito Internacional, em vigor ou que vierem a vigorar futuramente entre as Partes Contratantes a par do presente Acordo, resultar alguma regulamentação geral ou especial que conceda aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regulamentação prevalecerá sobre este Acordo na medida em que for mais favorável.

(2) Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer outro compromisso que tenham assumido com relação a investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

Artigo 11

Consultas

As Partes Contratantes realizarão, sempre que necessário, consultas sobre questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

Artigo 12

Entrada em Vigor, Duração e Rescisão do Acordo

(1) O presente Acordo carece de ratificação, devendo os instrumentos de ratificação ser trocados o mais brevemente possível.

(2) O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos dois instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de dez anos, após o qual será prorrogado por tempo indeterminado, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante notificação por escrito encaminhada por via diplomática, com uma antecedência de doze meses. Durante o período indeterminado, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento, mediante notificação por escrito encaminhada por via diplomática, com uma antecedência de doze meses.

(3) Relativamente aos investimentos realizados até ao momento da expiração deste Acordo, as disposições dos Artigos anteriores permanecerão em vigor por mais um período de quinze anos, contados a partir da data da expiração do Acordo.

(4) O presente Acordo vigorará independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes conforme o Artigo 63 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969.

Feito em *Luanda*, aos *30* dias do mês de *Outubro* de 2003, em dois originais, cada um nas línguas alemã e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela

República Federal da Alemanha

C. Waack
Karl-Ernst Jaumann

Pela

República de Angola

Francisco Pereira dos Reis